



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3014/2025
Data: 11/12/2025 - Horário: 15:29
Legislativo

PROJETO DE LEI N° ____/2025

Institui o Programa Estadual de Prontuário Único Intersetorial da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa Estadual de Prontuário Único Intersetorial da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado à integração segura, contínua, padronizada e intersetorial das informações relativas ao atendimento, acompanhamento e inclusão da pessoa com TEA.

Art. 2º O Prontuário Único Intersetorial da Pessoa com TEA terá caráter digital, integrado e sigiloso, e deverá conter, no mínimo:

- I – Histórico clínico, terapêutico e multiprofissional;
- II – Informações sobre escolarização, acessibilidade, adaptações pedagógicas e atendimentos educacionais especializados, quando aplicável;
- III – Registros de atendimentos, benefícios, programas e serviços recebidos nas áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e demais políticas públicas;
- IV – Laudos diagnósticos, pareceres técnicos, avaliações periódicas, relatórios evolutivos e demais documentos pertinentes ao acompanhamento integral;
- V – Informações sobre capacitações, programas de empregabilidade, inclusão laboral, apoio à vida adulta e demais ações correlatas, quando houver;
- VI – Informações sobre o Plano Individual de Atendimento (PIA), quando existente, visando ao acompanhamento integral e intersetorial.

Art. 3º O acesso ao prontuário será restrito aos profissionais vinculados ao atendimento da pessoa com TEA, aos responsáveis legais e ao próprio titular, conforme o caso, observadas as normas da Lei Federal nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§1º O sistema deverá adotar protocolos de autenticação segura e mecanismos de registro de acessos.

§2º É vedada a utilização das informações para finalidade diversa da prestação de serviços públicos ou da formulação de políticas públicas.

Art. 4º Constituem diretrizes do Programa Estadual de Prontuário Único Intersetorial da Pessoa com TEA:

- I – Proteção integral da pessoa com TEA em todas as fases da vida;
- II – Visão intersetorial, contínua e integrada do atendimento;
- III – Redução da burocracia e eliminação da repetição de informações;
- IV – Promoção da dignidade, autonomia e inclusão social da pessoa com TEA;





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

V – Respeito absoluto à privacidade, à confidencialidade e à proteção de dados pessoais;

VI – Utilização de padrões abertos que assegurem interoperabilidade entre sistemas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com os municípios, órgãos federais, instituições públicas, entidades especializadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino ou pesquisa, a fim de assegurar a interoperabilidade, atualização contínua e integração das informações do prontuário único.

§1º A adesão dos municípios ocorrerá mediante termo de cooperação, respeitada a autonomia municipal.

§2º O Estado poderá disponibilizar suporte técnico aos municípios interessados, observado o limite orçamentário previsto.

Art. 6º São objetivos do Programa Estadual de Prontuário Único Intersetorial da Pessoa com TEA:

I – Evitar a duplicidade de exames, relatórios e avaliações;

II – Garantir a continuidade do cuidado, independentemente da idade, da mudança de escola, município, unidade de saúde ou equipe técnica;

III – Facilitar o acesso aos direitos, programas e políticas públicas destinadas à pessoa com TEA;

IV – Reduzir a revitimização e a repetição de informações por parte da pessoa autista e de seus familiares;

V – Aprimorar o planejamento e a gestão intersetorial das políticas públicas voltadas ao TEA;

VI – Fortalecer a inclusão, autonomia, participação social e qualidade de vida da pessoa com TEA;

VII – Subsidiar políticas públicas com dados consolidados, asseguradas as limitações impostas pela LGPD.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover capacitações voltadas aos servidores das áreas envolvidas no programa, com vistas à correta utilização do sistema e à proteção de dados pessoais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cibele Moura
Deputada Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa Estadual de Prontuário Único Intersetorial da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), medida essencial para promover integração de informações, continuidade do cuidado e efetividade das políticas públicas voltadas às pessoas autistas em todas as fases da vida.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que cerca de 1% da população mundial esteja dentro do Transtorno do Espectro Autista. Segundo a entidade, os transtornos do espectro autista constituem um grupo de condições neurodesenvolvimentais que exigem acompanhamento permanente e articulação contínua entre serviços de saúde, educação, assistência social e inclusão comunitária.¹

Em 2024, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou, pela primeira vez na história, dados censitários referentes ao número de pessoas com diagnóstico de TEA no Brasil. O Censo Demográfico 2022 identificou **2,4 milhões de pessoas com autismo**, o que representa 1,2% da população do país. Trata-se de marco estatístico inédito e que reforça a necessidade de políticas integradas em âmbito estadual.

No Estado de Alagoas, o crescimento da demanda por serviços de saúde, educação especializada, assistência social e inclusão laboral para pessoas autistas é evidente. Órgãos como a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), a Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES) realizam atendimentos essenciais, mas a ausência de integração entre esses setores ainda provoca fragmentação do cuidado, perda de informações, repetição de laudos, atrasos no diagnóstico e, sobretudo, sobrecarga emocional e burocrática às famílias.

¹ <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/autism-spectrum-disorders>



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Dessa forma, essa realidade confirma a necessidade de um sistema unificado que reúna o histórico clínico, pedagógico, social e ocupacional da pessoa autista, garantindo atendimento contínuo, mesmo em casos de mudança de município, escola, equipe técnica ou unidade de saúde. O prontuário único evita que mães, pais e responsáveis tenham que “recomeçar do zero” a cada nova busca por atendimento, eliminando a revitimização e a repetição de informações que poderiam estar integradas de forma segura, sigilosa e eficiente.



Cibele Moura
Deputada Estadual